

## **VOTO EM SEPARADO**

Perante a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DO SENADO FEDERAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, de autoria do Senador Pedro Chaves, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.



SF/18117/20694-59

### **I - Relatório**

Cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

No último dia 29 de maio, a matéria veio à discussão, tendo sido concedida vista coletiva, nos termos regimentais. Como divergimos do Relatório apresentado pelas razões que passaremos a discorrer, optamos por apresentar o presente Voto em Separado, nos termos facultados pela Carta Regimental (art. 132, § 6º, I).

### **II - Análise**

O Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, apresentado pelo Senador Pedro Chaves, altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre

os Conselhos de Medicina e dá outras providências, adicionando os artigos 17-A, 17-B, 17-C e 17-D:

Art. 17-A. Somente poderão se inscrever em Conselho Regional de Medicina os médicos que, além de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 17, tenham sido aprovados em exame de proficiência em Medicina.

Art. 17-B. O exame de proficiência em Medicina terá caráter nacional e será oferecido pelo menos duas vezes ao ano, em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 1º O exame será realizado em etapa única a partir do último ano do curso de graduação em Medicina.

§ 2º Compete ao Conselho Federal de Medicina a coordenação nacional do exame.

§ 3º Incumbe aos Conselhos Regionais de Medicina a aplicação do exame em sua jurisdição.

Art. 17-C. O exame de proficiência em Medicina avaliará competências éticas e cognitivas e habilidades profissionais, tomando por base os padrões mínimos requeridos para o exercício da profissão.

§ 1º O resultado do exame de proficiência em Medicina será comunicado ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O exame de proficiência em Medicina fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.

Art. 17-D. Serão atribuídos conceitos aos cursos de graduação em Medicina com base nos resultados obtidos pelos respectivos alunos no exame de proficiência.

Parágrafo único. Os conceitos de que trata o caput serão objeto de ampla divulgação pública. (NR)”

O PLS dispensa da realização do referido exame de proficiência os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei e os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada



SF/18117.20694-59

em vigor desta Lei. Ademais, prevê que a Lei entra em vigor no prazo de dois anos a contar da data de sua publicação.

O Relator da matéria apresenta duas emendas reivindicadas pela Associação Médica Brasileira (AMB). A primeira confere ao Conselho Federal de Medicina a atribuição de definir a forma e a periodicidade do exame de proficiência, de modo que esse órgão tenha total controle sobre qual o melhor momento para a aplicação dos testes nas faculdades; a segunda estabelece a obrigatoriedade legal de o estrangeiro, ou do brasileiro formado no exterior, fazer o exame de revalidação do diploma – Revalida.

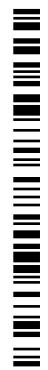
No entanto, a Lei nº 12.871, de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, em seu artigo 9º, estabelece uma avaliação específica para o curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes. Esse dispositivo foi regulamentado pela Resolução nº 3, de 2014, do Ministério da Educação, que trata das novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

Abaixo, destaca-se o art. 36 da referida Resolução:

Art. 36. Fica instituída a avaliação específica do estudante do Curso de Graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, devendo ser implantada no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Resolução.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo é de caráter obrigatório, processual, contextual e formativo, considerando seus resultados como parte do processo de classificação para os exames dos programas de Residência Médica, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), sendo sua realização de âmbito nacional.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo será implantada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)



SF/18117/20694-59

para as Instituições de Educação Superior, no âmbito dos Sistemas de Ensino.

Ademais, através da Resolução nº 2.130, de 2015, o próprio Conselho Federal de Medicina vedou a realização de exames de egressos dos cursos de medicina, de caráter obrigatório ou coercitivo, pelos conselhos regionais, como exigência para registro ou inscrição do profissional médico.

O CFM, conforme matéria publicada em seu portal eletrônico, desconhece estudos ou evidências científicas que comprovem a eficácia da aplicação de exames de fim de curso para avaliar a capacidade ou o grau de conhecimento adquirido por egressos de escolas médicas. Ao mesmo tempo, verbaliza que experiências exitosas em diversos países têm confirmado os bons resultados alcançados pelas avaliações semelhantes ao Teste de Progresso, realizadas desde a década de 1970.

Para o CFM, além de ser um instrumento que permite mensurar o nível da formação oferecida, a avaliação seriada também tem permitido às escolas reconhecer suas deficiências, num processo em que todos ganham: alunos, instituições de ensino, gestores responsáveis pelo sistema formador médico e, sobretudo, pacientes. O Conselho Federal defende ainda que a formação do médico envolve aspectos éticos e humanísticos, cognitivos, de habilidades e competências que devem ser aferidos de forma consequente, com foco não só no egresso, mas também, e principalmente, na instituição formadora.

A decisão do MEC de 05 de abril de 2018, suspendendo tanto a publicação de novos editais para criação de cursos de Medicina durante cinco anos, quanto o pedido de aumento de vagas em cursos já existentes, deriva do



SF/18117/20694-59

lobby de entidades médicas ávidas por instrumentos de proteção de mercado, e não da necessidade de garantir formação de qualidade.

A ideia de um exame de proficiência ao término do curso, em substituição ao processo de avaliação seriada, deriva do mesmo lobby, e termina por desresponsabilizar as instituições formadoras e por responsabilizar tão somente os estudantes, podendo ainda produzir uma perplexidade: a formação de um contingente de graduados em Medicina impossibilitados de exercer a profissão médica, depois de estudarem no mínimo 06 anos em faculdades públicas ou privadas reconhecidas e permanentemente avaliadas pelo Ministério da Educação.

No caso dos graduados oriundos das universidades públicas, a adoção do Exame de Proficiência representaria um enorme desperdício de recursos públicos, uma vez que o Estado empregaria recursos para formar médicos que, em sendo reprovados no Exame de Proficiência, não poderiam exercer a profissão almejada.

No caso dos graduados oriundos das faculdades privadas a situação seria ainda mais delicada, pois seriam impossibilitados de exercer a profissão médica depois de terem cursado e custeado um curso que ocupa o primeiro lugar do ranking das faculdades mais caras do Brasil, com mensalidade média de R\$ 6,2 mil, de acordo com dados do Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior (Semesp).

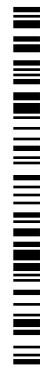
Em todo caso, o sonho de milhares de graduados em Medicina estará sendo sepultado por um filtro perverso, que não cumpre o papel de elevar a qualidade da formação dos novos médicos, pois não leva em consideração a necessidade de qualificação das instituições formadoras, podendo ainda estimular o exercício clandestino da profissão médica.



SF/18117.20694-59

A avaliação seriada prevista na Lei do Mais Médicos permite que o MEC identifique as deficiências das instituições formadoras, sejam elas públicas ou privadas, e que promova intervenções nessas instituições de modo a assegurar a qualidade da formação, tendo para isso três oportunidades, uma vez que a avaliação seriada deve ser aplicada no 2º, no 4º e no 6º ano do curso de Medicina.

As emendas apresentadas pelo Relator, em especial aquela que transfere para o Conselho Federal de Medicina – uma autarquia – a atribuição de definir a forma e a periodicidade do exame de proficiência, de modo que esse órgão tenha total controle sobre qual o melhor momento para a aplicação dos testes nas faculdades, também representa um retrocesso, uma vez que é responsabilidade da União avaliar as necessidades do sistema de saúde e, resguardando a qualidade das escolas médicas, implementar uma política de formação de profissionais condizente com essas necessidades, de modo que o direito à saúde da população seja efetivado.



SF/18117.20694-59

### **III - Voto**

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017.

**Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN**